

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
III - transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;

IV - transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - outras fontes vinculadas à Seguridade Social.

Art. 9º O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das empresas estaduais em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital à conta do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O investimento, de que trata este artigo, compreende as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 10. São receitas do Orçamento de Investimento das Empresas:

geradas pela empresa;

II - decorrentes da participação acionária do Estado;

III - oriundas de operações de crédito internas e externas;

IV - de outras origens.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

às ações descentralizadas de educação, saúde, segurança pública, trabalho e assistência social;

às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;

ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

ao pagamento de precatórios judiciais, em conformidade ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal;

ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, de acordo com o § 15 do art. 204 da Constituição Estadual;

ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;

ao repasse constitucional aos Municípios;

ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual, por Poder, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes;

às despesas com servidores, de natureza complementar, como auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

às despesas com capacitação e valorização de servidores e servidoras;

às ações descentralizadas do Poder Judiciário.

§ 1º As despesas de que trata o inciso VI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à educação e à saúde, deverão ser alocadas na Secretaria de Estado de Comunicação, conforme estabelecido na Lei nº 7.016, de 19 de novembro de 2007.

§ 2º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e respectivos dependentes.

§ 3º As despesas de que trata o inciso XI deste artigo, financiadas com recursos do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo, exceto aquelas relativas à formação específica das áreas de educação, saúde, segurança pública e fazendária, deverão ser alocadas na Escola de Governo do Estado, conforme estabelecido na Lei nº 6.569, de 6 de agosto de 2003.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituindo-se de:

texto da lei;

quadros orçamentários consolidados;

anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, decorrentes da concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, indicando as medidas de compensação que serão adotadas;

anexo do orçamento de investimento das empresas;

anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei; e

descrição das principais finalidades e a legislação básica dos órgãos da Administração Pública Estadual;

discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

evolução da receita do Tesouro Estadual segundo as categorias econômicas e o seu desdobramento em espécie, discriminando-as em subitens;

resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;

evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;

resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;

despesa por função e órgão, segundo as categorias econômicas;

despesa por programa e órgão, segundo as categorias econômicas;

receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas;

resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupo de despesa; e

evolução da despesa do tesouro, por Poder, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza da despesa.

§ 2º O Orçamento de Investimento das Empresas, referido no inciso V do "caput" deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

estrutura de financiamento, por fonte de recursos;

consolidação dos investimentos, por função e órgão;

consolidação dos investimentos, por programa; e

programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - texto analítico contendo:

análise da situação econômico-financeira do Estado, com indicação das perspectivas para 2010 e suas implicações na proposta orçamentária;

justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;

estoque da dívida fundada e fluente do Estado;

destaque para as estratégias de desenvolvimento que serão implementadas por meio dos Programas no Orçamento de 2010;

capacidade de endividamento do Estado;

relação das obras em execução em 2009 e que tenham previsão de continuidade em 2010, bem como o patrimônio público a ser conservado, com indicação quantitativa do que já foi executado, tanto em porcentagem quanto em montante financeiro, e a quantificação do que ainda falta para a conclusão das obras relacionadas.

II - quadros demonstrativos, contendo:

receita, segundo a origem dos recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

receita própria e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do Orçamento de Investimento das Empresas, de forma regionalizada;

alocação dos gastos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por área de atuação governamental;

aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II e o art. 212 da

Constituição Federal;

previsão de operações de crédito internas e externas e das respectivas contrapartidas, com indicação dos agentes financeiros e da programação a ser financiada;

relação das obras em execução em 2009 e que tenham previsão de continuidade em 2010, bem como o patrimônio público a ser conservado; e

g) proposta orçamentária da previdência estadual, evidenciando as receitas por fonte de recurso e as despesas com inativos e pensionistas por Poder, Ministério Público e demais órgãos constitucionais independentes.

Parágrafo único. Todos os documentos referentes ao Projeto de Lei Orçamentária devem ser encaminhados por meio impresso e digital, contendo o banco de dados que gerou as informações - em arquivo TXT ou XML, de forma a permitir a revisão e redação final da Lei Orçamentária Anual a ser aprovada pela Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. Na elaboração do projeto, na aprovação e na execução da Lei Orçamentária de 2010, deverá ser observado o princípio

da publicidade, evidenciada a transparência da gestão fiscal e assegurada à participação da sociedade, sendo esta amplamente divulgada e incentivada em todas as regiões administrativas do Estado do Pará, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A transparência e a participação de que trata o "caput" deste artigo, serão asseguradas mediante a realização de plenárias regionais a serem efetivadas por meio de processo de planejamento estratégico participativo, com convocação ampla e irrestrita de todos os setores sociais, e mediante:

I - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

II - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo e ao disposto no §2º.

§ 2º Para fins a que se refere o inciso II do §1º deste artigo, o Poder Executivo disponibilizará, sempre que possível, a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§ 3º Os titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes, no que couber a cada um, farão divulgar:

I - por meio da internet:

a) a estimativa da receita:

1. orçamentária anual;

2. corrente líquida anual e por trimestre; e

3. do tesouro estadual, prevista para os respectivos trimestres;

b) demonstrativo dos limites orçamentários fixados para os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes;

c) Projeto de Lei Orçamentária e seus anexos, bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA).

II - por publicação no Diário Oficial do Estado:

a) a lei orçamentária anual;

b) o relatório resumido de execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e às portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

c) o relatório da gestão fiscal, ao final de cada trimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF), a estimativa da receita para o exercício de 2010.

§ 5º As audiências serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de quinze dias das respectivas datas de realização.

§ 6º Além das iniciativas mencionadas no § 1º deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 7º Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de até três dias antes da audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário e os demais que constarem da portaria do Tesouro Nacional que padroniza os relatórios necessários para dar cumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 8º As audiências públicas para apresentação dos relatórios trimestrais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo deverão garantir o direito à manifestação de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 15. A proposta orçamentária para o exercício de 2010 será elaborada considerando os seguintes parâmetros:

I - para estimativa das receitas:

a) tributárias:

1. inflação prevista com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

2. projeção do PIB Estadual;

b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), compatibilizadas com o desempenho dessas receitas;